

LEI MUNICIPAL N° 499/2024 11 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de MURIBECA, Estado de Sergipe, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Em observância ao art. 165, § 2° da Constituição Federal, Lei Complementar n°. 101 de 04 de maio de 2000, art.23 Inciso II, da Lei Federal n° 4.320/64 e art. 121 § 2° da Lei Orgânica, Lei Federal n° 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal n° 12.527/11, Lei Complementar n° 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE) e Plano Plurianual 2022/2025, o orçamento do Município, para o exercício de 2025 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta LEI, compreendendo:

I − as disposições preliminares;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – a elaboração da proposta orçamentária;

IV – as propostas de alteração da legislação tributária;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições gerais.

Art.2º - Integra a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e o Anexo de Metas e Prioridades da Assistência Social.



Art.3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO:

• Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito Municipal;
- Secretaria Municipal de Administração;
- Secretaria Municipal de Finanças;
- Secretaria Municipal de Governo;
- Secretaria Municipal de Planejamento;
- Secretaria Municipal de Comunicação;
- Controladoria Geral do Município;
- Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Legislativos;
- Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- Fundo Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Fundo Municipal de Educação Básica FUNDEB
- Secretaria Municipal de Esporte, Juventude, Cultura e Turismo;
- Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho;
- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo Municipal de Interesse Social
- Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Art.4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



- **Art.5°** Os orçamentos para o exercício de 2025 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1° § 1°, 4°, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Art.6°** O Poder Público irá assegurar aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades a elevação da qualidade de vida, tendo como metas prioritárias Educação inclusiva e equitativa, Atenção integral à Saúde, à Proteção social, os direitos humanos, o gênero e a cidadania, juventude, à Cultura e arte, o Esporte e lazer, o desenvolvimento territorial urbano/rural, proteção ao meio ambiente, à Mobilidade urbana e transporte, à infraestrutura, desenvolvimento econômico nas dimensões do trabalho, emprego e renda, bem como a segurança pública.
- **Art.7º** Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:
- I melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;
- ${\bf Art.~8}^{\circ}$ As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:
 - I Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos;
- II Promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos Organismos Estadual e Federal.
- **Art.9º** Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:
 - I execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2024 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;



- III alterações na legislação tributária;
- IV expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- V índices inflacionários correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país;
- VI metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.
- VII As ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, serão priorizadas para atender:
- a) Os projetos relacionados com a **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, que serão específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;
- b) Manutenção e implantação de diversos projetos viários, programas de educação de trânsito visando o ensino Básico do Município.
 - c) implantação de diversos projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, programas de educação no trânsito; e
- **Art.10** O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a:
- $\rm I-alterar$ a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- ${
 m II}$ conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados e Lei específica de auxílios e subvenções.



CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

- **Art.11 -** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2025 compreenderá:
- I os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- II-o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade;
- **Art.12 -** A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A da Constituição Federal.
- **Art.13** Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal n°. 101, de 2000, integrarão a Lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2° da Lei Federal n°. 4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:
 - I da programação de aplicação de recursos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Municipal nº 21/2015 de 22 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação PME).
- II da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, Portaria nº 3.992 de 28/12/2017 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado;
 - **Art.14** O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização:
 - I para a contratação de operações de crédito;
 - II para a abertura de créditos adicionais suplementares.
 - Art.15 Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo),



seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares, conforme art. 7°, inciso I, da lei Federal n° 4.320/64.

- $\S 1^\circ$ Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- $\S~2^\circ$ Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.
- § 3° Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.
- § 4° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.
- § 5° Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3° do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.
- \S 6° A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, \S 2° da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.
- **Art.16** A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- **Art.17** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, sem computar para o limite de suplementação aprovada na Lei Orçamentária Anual.
- §1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º Para efeitos desta lei entende-se como:
- $I-\underline{transposição}$ o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;



- II remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- III <u>transferência</u> deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.
- IV <u>inclusão de elemento de despesa</u> inclusão de elemento de despesa na mesma ação governamental, desde que ele já tenha sido contemplado na mesma função anteriormente.
- **Art.18** A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirão novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.
- **Parágrafo único.** As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.
- **Art.19** As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.
- **Art.20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.
- **Art.21 -** A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- **Art.22** O orçamento do exercício financeiro 2025 conterá reserva de contingência no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



§ 1º Caso não se efetive a previsão de algum risco contingente, o saldo remanescente da dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo poderá ser remanejado para outras dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art.23 -** Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano;
- III instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
 - X revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município.



- XI adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
 - XII correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art.25** Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciários de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.
- **Art.26** A **Procuradoria Geral do Município** encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2025, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da **Procuradoria Geral do Município.**

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- **Art.27 -** Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança Pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.
- **Art.28 -** São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.
- **Art.29** Os Poderes Executivo e Legislativo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:
- I a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores:
- II a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, testes seletivos e contratações por tempo determinado na forma da Legislação em vigor;
- IV Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.
- **Art.30** Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará Servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.
- **Art.31** As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- **Art.32 -** Nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.



Parágrafo único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

- **Art.33 -** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art.167 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.
- **Art.34** No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.
- **Art.35** O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.
- **Art.36 -** Se verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e projetos, separadamente, proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de legal execução.
- § 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.
- **§ 2º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- § 3º Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, determinando assim, a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada, uma diferença de 5% (cinco por cento).
- **Art.37 -** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:



- I ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.
- **Parágrafo único.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
- **Art.38** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
- § 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
- § 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.
- § 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes a ações de educação, saúde e pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelo governo federal e estadual e contrapartida.
- **Art.39 -** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.



- **Art.40 -** Os restos a pagar inscritos no exercício de 2025 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2024, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2025, deverão ser cancelados.
- § 1º Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2024, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.
- § 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2025, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.
- § 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.
- **Art.41 -** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993, alterados pela Lei Federal nº. 9.648, de 1998.
- **Art.42 -** O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos, em cumprimento o art. 5° da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
- **Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- **Art.43** As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:
- I Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo;



- II Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;
- III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.
- **Art. 44** As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:
- I Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.
- II contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.
- **Art.45** O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.
- ${\bf Art.46}$ A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:
 - I programas sociais;
 - II a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
 - III convênios;
 - IV fundos especiais;
 - V alienação de bens;
- VI desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3° do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000 LRF);



VII – precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII – consórcios públicos – Lei Federal nº. 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX – concurso público;

X – Parceria Pública – Privadas – Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;

XI – Parcerias Voluntárias – Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;

XII – Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII – Suprimento de Fundo.

XIV – Plano Diretor.

- **Art.47** A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.
- **Art.48** Construção, reforma, manutenção de creches Municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº 04/2010 de 25 de maio de 2010;
- **Art.49** Ação integrada para a Criança, o Adolescente e o Excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP/Circular de nº 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado.
- **Art.50** Acessibilidade a Pessoas com Deficiência PcD, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
 - Art. 51 O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir



o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município.

- **Art. 52** O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular n° 002/2015 HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.
- **Art.53** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art.54** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- **Art. 55 -** Verificando eventual Saldo de Dotação Orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.
- **Art.56** A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.
- **Art.57 -** O Poder Executivo tornará disponíveis no Portal de Transparência do Município, a cópia:
 - I da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
 - III do relatório resumido da execução orçamentária;
 - IV Relatório de Gestão Fiscal



- **Art.58 -** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Art.59** O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1°, § 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 60** O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2025 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2024.
 - **Art.61** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art.62 Revogadas as disposições em contrário.

MARIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA:06198495507

MÁRIO CÉSA DA SILVA CONSERVA Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

VIETAS AN 2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ milhares

	2025		2026			2027			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	60.000	57.000	0,143	66.000	61.560	0,157	72.600	62.694	115,800
Receitas Primárias (I)	52.000	49.400	0,124	57.200	53.352	0,136	62.920	54.335	115,800
Despesa Total	60.000	57.000	0,143	66.000	61.560	0,157	72.600	62.694	115,800
Despesas Primárias (II)	48.000	45.600	0,114	52.800	49.248	0,126	58.080	50.155	115,800
Resultado Primário $(III) = (I - II)$	4.000	3.800	0,010	4.400	4.104	0,010	4.840	4.180	115,800
Resultado Nominal	6.000	5.700	0,014	6.600	6.156	0,016	7.260	6.269	115,800
Dívida Pública Consolidada	28.000	26.600	0,067	30.800	28.728	0,073	33.880	29.257	115,800
Dívida Consolidada Líquida	26.000	24.700	0,062	28.600	26.676	0,068	31.460	27.168	115,800

Rec. Primárias advindas de PPP (IV)

Desp. Primárias geradas por PPP (V)

Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico: O valor do PIB levado em consideração foi o demonstrado pelo IBGE com relação ao Estado de Sergipe

VARIÁVEIS	EXERCICIOS				
VARIAVEIS	2025	2026	2027		
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central	10,0	10,0	10,0		

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2025

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$	milhares
IVΦ	mmares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	Metas Realizadas em 2023	% PIB	Variação	
ESPECIFICAÇÃO	(a)	% PID	(b)	% FIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	38.000	0,090	39.324	0,094	1.324	3,48
Receita Não-Financeira (I)	37.360	0,089	37.150	0,088	-210	(0,56)
Despesa Total	38.000	0,090	39.402	0,094	1.402	3,69
Despesa Não-Financeira (II)	33.774	0,080	35.186	0,084	1.412	4,18
Resultado Primário (I-II)	3.586	0,009	1.964	0,005	-1.622	(45,23)
Resultado Nominal	2.000	0,005	1.206	0,003	-794	(39,70)
Dívida Pública Consolidada	31.015	0,074	30.590	0,073	-425	0,00
Dívida Consolidada Líquida	28.736	0,068	27.529	0,066	-1.207	0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2025

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ milhares

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	37.906	39.324	3,74	55.330	40,70	60.000	8,44	66.000	10,00	72.600	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	34.791	37.150	6,78	51.669	39,08	52.000	0,64	57.200	10,00	62.920	10,00
Despesa Total	37.346	39.402	5,51	55.330	40,42	60.000	8,44	66.000	10,00	72.600	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	32.683	35.186	7,66	46.633	32,53	48.000	2,93	52.800	10,00	58.080	10,00
Resultado Primário (I – II)	2.108	1.964	-6,83	5.036	156,42	4.000	-20,57	4.400	10,00	4.840	10,00
Resultado Nominal	-23.000	1.206	-105,24	4.000	231,67	6.000	50,00	6.600	10,00	7.260	10,00
Dívida Pública Consolidada	28.302	30.590	0,00	29.000	0,00	28.000	0,19	30.800	10,00	33.880	10,00
Dívida Consolidada Líquida	28.302	27.529	0,00	25.000	0,00	26.000	0,17	28.600	10,00	31.460	10,00

				V	ALORES A	PREÇOS CONST	ANTES				
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	36.011	37.358	3,74	52.564	40,70	57.000	8,44	61.560	8,00	62.694	1,84
Receitas Não-Financeiras (I)	33.051	35.293	6,78	49.086	39,08	49.400	0,64	53.352	8,00	54.335	1,84
Despesa Total	35.479	37.432	5,51	52.564	40,42	57.000	8,44	61.560	8,00	62.694	1,84
Despesas Não-Financeiras (II)	31.049	33.427	7,66	44.301	32,53	45.600	2,93	49.248	8,00	50.155	1,84
Resultado Primário (I – II)	2.003	1.866	-6,83	4.784	156,42	3.800	-20,57	4.104	8,00	4.180	1,84
Resultado Nominal	-21.850	1.146	-105,24	3.800	231,67	5.700	50,00	6.156	8,00	6.269	1,84
Dívida Pública Consolidada	26.887	29.061	8,08	27.550	-5,20	26.600	-3,45	28.728	8,00	29.257	1,84
Dívida Consolidada Líquida	26.887	26.153	-2,73	23.750	-9,19	24.700	0,00	26.676	8,00	27.168	1,84

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

DO	• •	lhara	
ν	mı	Ingra	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0	0,00	0	0,00		0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	1.206	100,00	-9.000	100,00	4.326	100,00
TOTAL	1.206	100,00	-9.000	100,00	4.326	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%		
Patrimônio/Capital								
Reservas	MUNICÍPIO	O NÃO POS	SUI REGIME PRÓ	ÓPRIO DE P	REVIDÊNCIA SC	CIAL		
Resultado Acumulado								
TOTAL								

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2025

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2023	(a)	2022	(d)	2021
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		749	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		749	0

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (b)	2022 (e)	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	749	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	749	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
JILDO I II II I COMO	0	0	0

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2025

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §	2°, inciso IV, alínea "a")			R\$ milhares
RECEITAS PREVIDEN	CIÁRIAS	2023	2022	2021
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar	Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre Re	GPS e RPPS			
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL	MUNICÍPIC	NÃO POSSUI F		O DE
Alienação de Bens		PREVIDÊNCIA	SOCIAL	
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS REC	EBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios A	nteriores			
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERT	URA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENC	CIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDEN	CIÁRIAS	2023	2022	2021
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil	MUNICÍPIO NÃO PO		RÓPRIO DE PRE	EVIDÊNCIA
Pessoal Militar		SOCIAL		
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent. R				
Compensação Previd. de Pensões en				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENC				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I -	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	DO RPPS			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2025

LRF, art.4°, §2°, inciso I'	V, alínea a				R\$ milhares
EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA
		Valor	Valor	Valor	DE DÉFICIT
		(b)	(c)	(d)=(a+b-c)	RPPS
	MUNICÍPIO NÃC				

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares

RENÚNCIA DE RECEITA
PREVISTA
PREVISTA
COMPENSAÇÃO
2025
2026
2027

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

TOTAL -

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	5.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	1.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.000

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

ART (ERT, art + , § 5)		Kψ IIIIIIaiCs	
PASSIVOS CONTINGENT	PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0	Abertura de Créditos	0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	A 11-1141 1-	0
Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos		Adicionais a partir da	0
Assunção de Passivos		EN COnfigencia	0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Frustração de Arrecadação	0	Abertura de Créditos		
Restituição de Tributos a Maior	0		0	
Avais e Garantias Concedidas S.E.M.	MIOWIM	Partir da	O	
Discrepância de projeções		in the stangencia		
Outros Riscos Fiscais	0	Limitação de Empenho	0	
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0	
TOTAL	0	TOTAL	0	